

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233 / 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Márcio França)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008 a redação abaixo e suprima-se o inciso I do art. 155:

Art. 1º

Art. 153.

VIII -

IX – Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 7º

§ 8º O imposto previsto no inciso IX:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete à União, que repassará percentual a ser definido em Lei específica ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente aos bens móveis, títulos e créditos, compete à União, que repassará ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

IV – terá os valores das alíquotas progressivas fixadas em lei, conforme o valor dos bens ou direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de renda no Brasil é extremamente desigual. A concentração de renda é determinada principalmente pela concentração da propriedade e da riqueza. É justo que os que acumularam bens e riqueza durante sua vida tenham direito sobre tais bens,

dentre eles o de transmitir o seu legado aos herdeiros e/ou sucessores. Compete ao Estado garantir que o quinhão arrecadado seja transferido *causa mortis* ou doado pelo proprietário. O tributo *causa mortis* e doação são instrumentos que asseguram a garantia da riqueza amealhada entre indivíduos e suas gerações de descendentes. Esse tributo deve utilizado, como em todos os países desenvolvidos, levando em conta que no ato do recebimento da herança ou doação existe o recebimento de uma renda que, como qualquer outra renda, deverá ser tributada progressivamente de acordo com o montante do espólio do espólio/patrimônio, tal qual o IRPF, sendo observado o princípio da capacidade contributiva.

Sala da Comissão, em de Abril de 2008

Dep. Márcio França
PSB/SP